

Câmara Municipal de Barueri

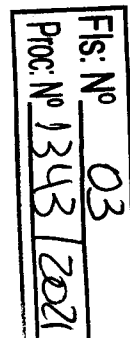
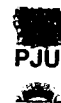
Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Barueri, 04 de agosto de 2021

PARECER JURÍDICO

064/2021



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Saúde e Assistência.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 072/2021.

Autoria: HELIO JUNIOR.

Dispõe sobre:

"DENOMINAÇÃO OFICIAL AO SERVIÇO DE ATENDIMENTO DOMICILIAR".

Disposições iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador Hélio Junior que pretende denominar o Serviço de Atendimento Domiciliar - SAD, localizada na Avenida 26 de março, nº 845, Centro, da seguinte forma:

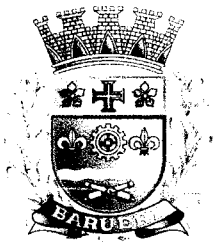
SAD – MARIA DE LOURDES DA SILVA

Da exigência da prestação de relevantes serviços na área da saúde

De acordo com a lei nº 1.617, de 12 de setembro de 2006, para a oficialização de denominação de próprios públicos ligados à área da saúde é necessário que o homenageado tenha prestado relevantes serviços na área. Veja-se:

Artigo 1º. Os próprios públicos municipais destinados aos serviços de assistência médica, prestados pelo SAMEB –





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

*Serviço de Assistência Médica de Barueri **somente poderão, doravante, receber denominação oficial referente a nomes de pessoas falecidas que tenham prestado relevantes serviços à comunidade, na área da Saúde.**(g.n)*

Fls: Nº	04
Proc. Nº	2343/2021

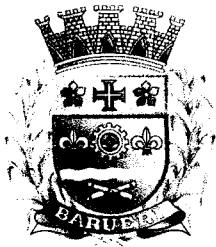
Neste diapasão, registra-se que a homenageada prestou relevantes serviços à saúde, tendo atuado por vários anos no Programa de Atendimento Domiciliar – PAD, atualmente chamado de Serviço de Atendimento Domiciliar.

Disposições finais

Portanto, a proposição atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea “d” e artigo 19, inciso III, alínea “i”, todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' e artigo 77, inciso XXVII, da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Saúde e Assistência** (artigo 50, § 10, do RI);
- c) **Discussão única** (artigo 47, 'caput' da LOMB e artigo 173, § 2º do RI);
- d) **Quórum: 2/3 (dois terços) dos membros da CMB** (artigo 186, alínea “a”, item 6, do RI e artigo 49, inciso I, alínea “a”, da LOMB);





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

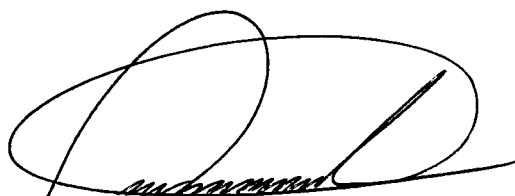
e) **Votação nominal** (artigo 189, § 3º, alínea “c” do RI).

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

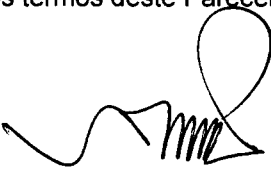
Fls. Nº	05
Proc. Nº	1342/2011

Observe-se, ainda, a incidência do artigo 29, inciso I, alínea “e”, item 2, do RI e do artigo 52, inciso II, da LOMB, (voto do Presidente).

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


LUCAS RAFAEL NASCIMENTO . .
procurador-geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.


MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

